Sexta-feira 27 de Fevereiro de 1953 — I Série — Número 38

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 39 116 — Reorganiza o estágio de preparação para ingresso nos lugares de conservador dos museus e dos palácios e monumentos nacionais — Revoga o Decreto n.º 22 110, com excepção do artigo 10.º e seu § único

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 277 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 39 116

A regulamentação do estágio de preparação para ingresso nos lugares de conservador dos museus consta do Decreto n.º 22 110, de 12 de Janeiro de 1933.

A experiência de alguns anos mostrou, porém, que era necessário introduzir nesta regulamentação certas alterações, tendentes a elevar o nível do estágio e a completar a sua organização. É o que se faz através deste decreto.

A admissão ao estágio fica dependente da aprovação num exame de aptidão, a que só podem apresentar-se diplomados com um curso superior ou das escolas de belas-artes; melhora-se o plano geral dos trabalhos e estudos a realizar pelos estagiários, incluindo nele a frequência e exames de algumas disciplinas da Faculdade de Letras ou da Escola de Belas-Artes; prevê-se para os estagiários um regime de trabalho mais intenso, o que permite reduzir a duração do estágio a dois anos; e torna-se mais complexo o exame de saída.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É reorganizado nos termos dos artigos seguintes o estágio de preparação para ingresso nos lugares de conservador dos museus e dos palácios e monumentos nacionais.

Art. 2.º A direcção do estágio competirá a um conselho, do qual farão parte os directores dos Museus Nacionais de Arte Antiga e de Arte Contemporânea e do Museu Etnológico Dr. Leite de Vasconcelos, sob a presidência do director do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional, sob proposta do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, fixará até 31 de Agosto de cada ano o número de candidatos a admitir ao estágio.

Art. 4.º Serão admitidos os indivíduos de nacionalidade portuguesa habilitados com um curso superior ou das escolas de belas-artes e aprovados em exame destinado a averiguar menos a massa de conhecimentos do candidato do que a sua aptidão para os estudos que pretende seguir.

§ 1.º O exame constará: *a*) de uma prova escrita com a duração de quatro horas, sujeita a discussão, sobre assunto de arte indicado pelo júri no próprio acto; *b*) de uma prova prática de três horas, sobre uma obra de arte indicada pelo júri no próprio acto.

§ 2.º Os candidatos dirigirão, até 30 de Setembro, ao director do Museu Nacional de Arte Antiga os seus requerimentos, instruídos com os documentos comprovativos das suas habilitações, a certidão de idade, o certificado do registo criminal e a declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

§ 3.º As provas terão lugar na segunda quinzena de Outubro.

Art. 5.º O júri do exame de aptidão será constituído pelo director do Museu Nacional de Arte Antiga, que presidirá, e por dois vogais escolhidos de entre funcionários técnicos dos museus e professores das Faculdades de Letras e das escolas de belas-artes.

Art. 6.º Os estagiários obrigam-se durante os dois anos de estágio aos seguintes trabalhos:

a) Frequência e exame das disciplinas de História Geral da Civilização, Epigrafia, Numismática e Esfragística e Paleografia e Diplomática, da Faculdade de Letras, e História de Arte e Arqueologia, da Faculdade de Letras ou da Escola de Belas-Artes;

b) Assistência a lições e conferências;

c) Visitas de estudo a museus de artes plásticas e decorativas, a museus biográficos e científicos, a monumentos em restauro, a escavações em curso, ao laboratório e oficina do Instituto Dr. José de Figueiredo e a palácios nacionais;

d) Estágios nos museus com sede em Lisboa e eventualmente nos da província designados pelo conselho;

e) Realização de conferências e palestras;

f) Apresentação, no fim do 1.º ano do estágio, de um relatório dos trabalhos efectuados;

g) Elaboração de uma tese sobre assunto à sua escolha.

§ único. Os anos do estágio decorrem de 1 de Novembro a 30 de Junho.

Art. 7.º No começo de cada ano do estágio o conselho elaborará o plano de estudos, os horários e a distribui-

ção dos trabalhos, que submeterá à aprovação do director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Art. 8.º A passagem para o 2.º ano do estágio dependerá de aprovação em exame constituído por uma prova escrita sobre assunto de museologia relacionado com os museus visitados e pela apreciação do relatório mencionado na alínea *f*) do artigo 6.º

§ único. A prova escrita, que recairá sobre ponto tirado à sorte no próprio acto, terá a duração de três horas; a prova de apreciação do relatório terá a duração de meia hora.

Art. 9.º Concluída a frequência do 2.º ano, os estagiários realizarão o exame final, que constará das seguintes provas:

a) Prova escrita sobre problema de museologia relacionado com museus tècnicamente dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes;

b) Prova prática: o candidato escolherá nos depósitos do Museu Nacional de Arte Artiga pinturas, móveis e outras peças de valor artístico, com os quais organizará uma exposição de carácter permanente numa das salas do mesmo Museu, e elaborará o catálogo das obras expostas;

c) Prova oral, em que se discutirão a tese referida na alínea *g*) do artigo 6.º e a prova prática.

§ único. A prova escrita, que recairá sobre ponto tirado à sorte no próprio acto, terá a duração de três horas; para a prova prática o candidato disporá do prazo máximo de quatro dias, e a duração da prova oral será de uma hora.

Art. 10.º Os júris dos exames a que se referem os artigos 8.º e 9.º serão constituídos pelo director do Museu Nacional de Arte Antiga, que presidirá, e por dois e quatro vogais, respectivamente, escolhidos nos termos do artigo 5.º

§ único. Estes júris classificarão os candidatos de harmonia com a escala fixada no § 1.º do artigo 68.º do Decreto n.º 18 717, de 27 de Julho de 1930.

Art. 11.º Perderá o ano o estagiário que sem motivo justificado faltar a mais de um quinto das unidades lectivas previstas no plano a que se refere o artigo 7.º A perda, nestas condições, de dois anos seguidos ou interpolados importa a definitiva exclusão do estágio.

Art. 12.º Os candidatos reprovados no exame de passagem ao 2.º ano ou no exame final poderão repetir uma vez o 1.º ou o 2.º ano do estágio, respectivamente; se, depois disso, não alcançarem aprovação em novo exame, serão definitivamente excluídos.

Art. 13.º O exame de passagem ao 2.º ano e o exame final realizar-se-ão no mês de Julho imediato à frequência, respectivamente, do 1.º e do 2.º ano do estágio. A falta aos exames obriga a nova frequência.

Art. 14.º É aplicável aos estagiários o disposto no Decreto n.º 21 160, de 11 de Maio de 1932.

Art. 15.º Os candidatos aprovados no exame final ficarão com o título de *conservador adjunto dos museus e dos palácios e monumentos nacionais*, que lhes assegura preferência absoluta para o provimento nos lugares de conservador dos museus de carácter artístico, histórico e arqueológico pertencentes ao Estado, corpos administrativos ou entidades subsidiadas pelo Estado e de conservadores dos palácios e monumentos nacionais.

§ único. Os conservadores adjuntos são dispensados da prestação de quaisquer provas para o ingresso nos lugares mencionados neste artigo.

Art. 16.º A Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promoverá a concessão, pelo Instituto de Alta Cultura, de bolsas de estudo no estrangeiro aos conservadores que, tendo revelado durante o estágio aptidões especiais, queiram aperfeiçoar a sua preparação.

Art. 17.º Além das propinas correspondentes à frequência das disciplinas da Faculdade de Letras ou Escola de Belas-Artes, mencionadas na alínea *a*) do artigo 6.º, os estagiários ficam sujeitos em cada ano a uma propina de 450$, que será paga em três prestações iguais nos meses de Novembro, Fevereiro e Maio.

Art. 18.º O Ministro da Educação Nacional fixará por despacho, em relação ao ano de 1952-1953, o prazo para ser requerida a admissão ao estágio, bem como a data do início dos respectivos trabalhos.

Art. 19.º Poderá o Ministro da Educação Nacional conceder dispensa do exame de aptidão e da frequência do 1.º ano do estágio aos conservadores ajudantes e diplomados com curso superior que à data da publicação deste decreto tenham pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço em museus tècnicamente dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e que o conselho do estágio, em parecer fundamentado, considere, pelos seus trabalhos, merecedores daquela concessão.

Art. 20.º Fica revogado o Decreto n.º 22 110, de 12 de Janeiro de 1933, salvo o artigo 10.º e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 14 277

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alandroal, Albufeira, Alcochete, Alcoutim, Algezur, Almada, Almeirim, Barrancos, Barreiro, Beja, Benavente, Borba, Campo Maior, Cartaxo, Cascais, Castelo de Vide, Castro Marim, Castro Verde, Coruche, Elvas, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Loulé, Mafra, Mértola, Moita, Monforte, Montijo, Mourão, Nazaré, Ourique, Portimão, Porto de Mós, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Silves, Sines, Vidigueira, Vila do Bispo, Vila Real de Santo António e Vila Viçosa.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 27 de Fevereiro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA